



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS DO LEÃO
Secretaria de Administração

LEI Nº. 1.466/2016

**ESTABELECE REGULAMENTAÇÃO PARA AS FEIRAS
A SEREM REALIZADAS NO MUNICÍPIO DE MINAS DO
LEÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

SILVIA MARIA LASEK NUNES, Prefeita Municipal de Minas do Leão, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º São consideradas Feiras, para os efeitos desta Lei, os eventos que tenham os seguintes objetivos:

- I** - a comercialização de produtos destinados ao consumo - Feiras Itinerantes;
- II** - a exibição de amostras de produtos, vedando-se, portanto, a comercialização - feiras de amostras;
- III** - intercâmbio técnico-científico entre órgãos públicos e/ou empresas privadas - feiras de negócios-técnico-científicos;
- IV** - a exposição e comercialização de produtos artesanais produzidos no Município de Minas do Leão - feiras de trabalhos artesanais.

Art. 2º O prazo de duração das Feiras serão dos dias 20 a 25 de cada mês.

§ 1º Excetua-se da proibição contida neste artigo, a realização de Feiras promovidas pelo Município, entidades educacionais de ensino regular, clubes de serviços e associações de classe sem fins lucrativos estabelecidas legalmente no Município de Minas do Leão e feiras constantes no calendário de eventos do Município.

§ 2º as feiras classificadas no art. 1º, inc. I, feiras itinerantes, poderão ter prazo de duração máxima de cinco dias.

Art. 3º Fica assegurada à preferência de 50% (cinquenta por cento) do espaço físico da Feira para as empresas locais, devendo o oferecimento e aceitação



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS DO LEÃO
Secretaria de Administração

ou renúncia das entidades de classe de representação local, ser juntados concomitantemente à documentação da Feira.

Art. 4º Deverão os expositores cumprir as seguintes exigências, que acompanharão o requerimento de licença para a concessão do respectivo Alvará como forma de instruí-lo:

I - projeto de ocupação e distribuição dos espaços para os expositores e para os Órgãos de Defesa do Consumidor, polícias civil e militar;

II - habite-se e laudo de inspeção prévia das instalações da edificação, assinado por responsável técnico devidamente habilitado e em dia com os tributos municipais;

III - projeto de segurança contra incêndio devidamente aprovado pelo Órgão Competente;

IV - comprovação de contratação de Seguro contra incêndio destinado:

a) à cobertura de sinistros contra edificações e instalações em todo espaço ocupado pela Feira;

b) à cobertura de danos pessoais que atinjam visitantes, frequentadores, clientes da Feira, bem como servidores públicos e trabalhadores em serviço;

V - cópia com atestado de prazo de validade, do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Organizador da Feira e dos Expositores, bem como as suas inscrições na Fazenda Estadual;

VI - cópia do contrato social do Organizador da Feira, bem como dos Expositores, devidamente registrados no Órgão próprio;

VII - certidão de regularidade fiscal Municipal, Estadual e Federal do Organizador da Feira e de cada Expositor;

VIII - pedido de licença junto ao setor de Vigilância Sanitária, com parecer favorável em caso de utilização de fonte sonora;

IX - apresentação de guias quitadas da contribuição patronal ao sindicato da categoria de cada expositor, conforme o que determina o art. 608 do Decreto Lei nº 5.452/1943 (CLT); e,

X – apresentação de contratação de segurança desarmada;

XI – comprovante da adequação das instalações sanitárias adequadas ao fluxo de pessoa;

XII – comprovante de cumprimento das normas relativas à segurança do trabalho, atestadas por segurança do trabalho.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS DO LEÃO
Secretaria de Administração

§ 1º A inspeção prévia das instalações, de acordo com o que estabelece o "caput" deste artigo, deve ser renovada sempre que ocorrerem modificações substanciais nas instalações da edificação.

§ 2º As cópias dos documentos exigidos devem estar autenticadas por órgão oficial ou por funcionário do Município de Minas do Leão, mediante apresentação da via original da mesma, e se emitidas via internet, deve constar endereço onde pode ser verificada sua autenticidade.

Art. 5º Todos os documentos exigidos nesta Lei devem ser apresentados no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis antes da data da abertura do evento, sob pena de não ser deferida a autorização para a realização do mesmo.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei importará no imediato fechamento do local onde se encontrar instalado o evento, além da sujeição da empresa organizadora às seguintes penalidades:

- I - multa de valor equivalente a 100% (cem por cento) da taxa de licença devida;
- II - suspensão da concessão de novas licenças para eventos de qualquer natureza, pelo prazo de três (3) anos.

§ 1º A regularização do evento no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, contados da notificação do auto de multa previsto no inciso I deste artigo, com o seu imediato pagamento, autorizará a reabertura do evento e o cancelamento da penalidade prevista no inciso II.

§ 2º Aplica-se, no que couber, ao procedimento previsto neste artigo, as disposições da Legislação Tributária Municipal.

Art. 7º as taxas decorrentes da fiscalização da atividade das feiras, bem como de licenças serão estabelecidas em legislação própria.

§ 1º A taxa de que trata este artigo considera o caráter eventual do evento, bem como o custo da atividade municipal de fiscalização, considerando-se,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS DO LEÃO
Secretaria de Administração

para apuração do seu valor o tempo de sua permanência no Município e será cobrada conforme o que dispõe o art. 7º da presente lei.

§ 2º Os valores fixados neste artigo serão atualizados, observados os mesmos índices e periodicidades aplicáveis aos demais créditos da Fazenda Municipal.

§ 3º Sujeito passivo da taxa de que trata este artigo é a empresa organizadora do evento.

§ 4º O recolhimento da taxa a que se refere este artigo deverá ser apresentado junto ao setor de ISS, na Secretaria Municipal da Fazenda, no prazo de 02 (dois) dias antes do início do evento, sob pena de não ser deferida a licença, o que inviabilizará a sua abertura.

§ 5º Estão isentas da Taxa estabelecida no caput, as empresas estabelecidas legalmente no Município de Minas do Leão.

Art. 8º O requerimento de licença deverá ser apresentado ao Órgão Competente da Administração Pública do Município, sessenta (60) dias antes da data prevista para o início da realização das feiras de que trata esta Lei.

Parágrafo Único - Todos os documentos exigidos na presente Lei devem ser apresentados no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis antes da data da abertura do evento, sob pena de indeferimento da licença para a realização do evento.

Art. 9º Os expositores deverão manter a disposição da Fiscalização do Município, durante todo o período de realização da Feira, os documentos a que se referem os incisos V, VI e VII, do art. 4º desta Lei, bem como as notas fiscais dos produtos expostos.

Art. 10º O Poder Executivo, na ausência isolada ou em conjunto dos documentos a que se refere o art. 4º desta Lei, deixará de outorgar a licença para a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS DO LEÃO
Secretaria de Administração

realização da feira, ou ainda, quando sua realização, a seu critério, venha ferir os interesses do Município.

Art. 11º Ficam mantidos os termos e as condições relativas às licenças outorgadas antes da vigência desta lei, bem como àquelas impostas pela legislação pertinente.

Art. 12º Os expositores não poderão, em hipótese alguma, permitir a comercialização dos seus produtos fora do recinto da Feira, principalmente, nas vias públicas, utilizando vendedores ambulantes.

Art. 15º Fica proibida a instalação de Feiras Itinerantes em prédios ou locais pertencentes ao Município, ou sob a sua administração, inclusive praças, ruas e calçadas.

Parágrafo Único - Excetua-se da proibição contida neste Artigo e demais exigências constantes da presente Lei, a realização de Feiras promovidas pelo Município, entidades educacionais de ensino regular, clubes de serviços e associações de classe sem fins lucrativos, estabelecidas legalmente no Município de Minas do Leão, bem como, Feiras constantes no calendário de eventos do Município.

Art. 16º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL.

Em, 21 de junho de 2016.

SILVIA MARIA LASEK NUNES

Prefeita Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Em, 21 de junho de 2016.

EDILBERTO LAONI DA SILVA MACHADO

Secretário Municipal de Administração